



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 11 de setembro de 2023.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 080/2023, na modalidade de Tomada Preço, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação asfáltica em PMF, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público no loteamento Santa Cecília em Boa Sorte - 5º distrito - Cantagalo/RJ, formulado pela RICON Geologia e Construção Civil Ltda., e apresentamos as seguintes considerações.

Informamos que a devida solicitação de esclarecimento encontra-se digitalizado, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, dentro das informações sobre este certame.

1 – Equilíbrio econômico financeiro:

Solicitamos esclarecer qual o entendimento desta municipalidade quanto ao reequilíbrio econômico financeiro diante de um reajuste ou deflação do preço praticado pela Petrobrás em níveis impeditivos.

R – Inicialmente, cabe esclarecer que o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra respaldo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)”

Na transcrição dos trechos abaixo, Jessé Torres e Marinês Dotti dão a necessária ênfase para a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras e destacam que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*“Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a **intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes)**, caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que à Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/93, art. 58, §§1º e 2º).”¹ (Grifamos).*

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as

¹ PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.”²

No Acórdão nº 1431/2017, o Ministro Vital do Rego, assim, estabeleceu a diferença entre Reajuste e Revisão:

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

Neste sentido, para que sua utilização e pleito sejam legítimas é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

Assim, se durante a execução do contrato administrativo ocorrerem determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

Dê-se ciência à empresa RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e divulgação da presente resposta para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente - CPL

² PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009.